

Parecer nº 143/IEF/NAR PASSOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0030708/2024-43

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Extratora de Areia Ribeirão Grande Ltda	CPF/CNPJ: 53.178.115/0001-37
Endereço: Rodovia MG 464, Km12	Bairro: Zona rural
Município: Delfinópolis	UF: MG
Telefone: (35) 98815-6279	CEP: 37.910-000
E-mail: mauro.florestal@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Carlos de Souza	CPF/CNPJ: 730.819.496-53
Endereço: Praça do Cruzeiro, 22	Bairro: Glória
Município: São João Batista do Glória	UF: MG
Telefone: -	CEP: 37.920-000
E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Laginha	Área Total (ha): 15,8020
Registro nº: 25.025	Município/UF: Delfinópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3121209-083B.D29E.2EC5.483D.8686.09F5.F1D9.E8FE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0077	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,002163	ha	339338.00	7726709.00
			339412.60	7726704.08

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	00,002163

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada consolidada	Não se aplica	00,002163

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/09/2024

Data da solicitação de informação complementar: 02/07/2025

Data de recebimento da informação complementar: 28/07/2025, 10/10/2025 e 28/10/2025

Data de emissão do Parecer Técnico: 05/11/2025

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar solicitação para Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 00,0077 ha, visando a instalação de empreendimento para a extração de areia no leito do Ribeirão Grande, no imóvel rural denominado Laginha, matrícula nº 25.025, município de Delfinópolis /MG, conforme requerimento corrigido ([124894238](#)).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel Rural

Trata-se de imóvel rural denominado Laginha, localizado no município de Delfinópolis/MG, com área total escriturada de 15,8020 hectares, conforme certidão imobiliária nº 25.025 ([97067701](#)) e mapeada de 17,1596 hectares, conforme planta topográfica corrigida ([124894245](#)). Está devidamente cadastrado no CAR sob nº MG-3121209-083B.D29E.2EC5.483D.8686.09F5.F1D9.E8FE, com área vetorizada que corresponde a 0,6074 módulos fiscais.

O imóvel rural se encontra registrado junto a Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia MG, sob nº 25.025 desde 25/04/2016 ([97067701](#)). Foi apresentada Certidão Vintenária ([97067702](#)) do imóvel rural, que demonstra que a matrícula nº 25.025 tem origem na matrícula nº 7.635, e foi aberta por ocorrência de estremação. Foi constatado que não existe averbação de RL junto a matrícula.

Foi constatado que o imóvel confronta com o Ribeirão Grande. A certidão imobiliária nº 25.025 ([97067701](#)) descreve que o imóvel rural está localizado às margens de estrada municipal de Delfinópolis/MG, bem como em divisa com a cota 668,62 metros de desapropriação da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. Portanto, o Ribeirão Grande é o próprio reservatório.

Conforme consulta na plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121209-083B.D29E.2EC5.483D.8686.09F5.F1D9.E8FE
- Área total: 15,7936 ha
- Área de reserva legal: 0,1326 ha
- Área de preservação permanente: 00,0000 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 15,5867 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três).

- Parecer sobre o CAR: verificou-se que as informações prestadas na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural não correspondem totalmente com as informações apresentadas na planta topográfica corrigida ([124894245](#)). A Reserva Legal foi demarcada em 03 (três) fragmentos vegetacionais localizados dentro do imóvel rural, que somam área de 00,1326 ha. Na planta topográfica corrigida ([124894245](#)) esses mesmos fragmentos vegetacionais estão demarcados como reserva legal. Mas, o CAR demarca área maior de "Remanescente de Vegetação Nativa", no caso, 00,1967 ha. Essa área de 00,1967 ha demarcada no CAR está errada, pois não é totalmente composta de vegetação nativa, parte dela deveria estar delimitada como "Área Consolidada". Ou seja, somente a área demarcada como reserva legal (00,1326 ha) possui vegetação nativa no imóvel rural.

O imóvel não possui nascentes nem cursos de água no seu interior, portanto, não possui APP. O imóvel é limdeiro ao reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, no caso, seu limite é a cota de desapropriação 668,62 metros.

Desta forma, a inscrição no CAR supracitada fora considerada satisfatória, mas precisa de retificação.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,0077 ha, visando implantação de empreendimento para extração de areia no Ribeirão Grande, no imóvel rural denominado Laginha, município de Delfinópolis/MG, conforme requerimento corrigido ([124894238](#)).

A certidão imobiliária nº 25.025 ([97067701](#)) descreve que o imóvel rural está localizado às margens de estrada municipal de Delfinópolis/MG, bem como em divisa com a cota 668,62 metros de desapropriação da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demonstra devidamente essa localização. O extremo sul do imóvel rural confronta com a margem direita do Ribeirão Grande, que é o próprio reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes. A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) representa devidamente as cotas do reservatório da UHE, sendo a cota 668,62 metros de desapropriação (que é limite do imóvel rural), a cota 666,92 metros *maximorum* e a cota 666,12 metros de operação. Conforme parágrafo único do Art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a faixa da APP é a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

O PIA corrigido ([124894241](#)) demonstra o somatório das áreas requeridas na Tabela 01, sendo que a área de intervenção em APP está localizada em duas áreas distintas, são elas, "Área de Intervenção Ambiental 01" de 07,76 m² a ser utilizada para acesso da balsa no leito do rio e manutenção das máquinas, e "Área de Intervenção Ambiental 02" de 13,87 m² a ser utilizada para instalação de tubulações de recalque e de devolução. Portanto, a soma das áreas de intervenção em APP entre as cotas de operação e *maximorum* é de 21,63 m², ou 00,002163 ha.

A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demonstra que, contígua a "Área de Intervenção Ambiental 01" (07,76 m²) será utilizado área de 14,97 m² entre as cotas de desapropriação e *maximorum*, bem como, contígua a "Área de Intervenção Ambiental 02" (13,87 m²) será utilizado área de 40,02 m² entre as cotas de desapropriação e *maximorum*. Foi verificado que a soma dessas áreas está sendo requerida para

intervenção ambiental no requerimento corrigido ([124894238](#)), ou seja, 00,007662 ha, com área arredondada de 00,0077 ha.

São coordenadas UTM de referência: "Área de Intervenção Ambiental 01" (07,76 m²) - X= 339338.00; Y=7726709.00 / "Área de Intervenção Ambiental 02" (13,87 m²) - X= 339412.60; Y=7726704.08, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Foi apresentado doc. SEI [119135646](#) que apresenta o histórico do processo junto à ANM, incluindo os títulos, fases de tramitação, eventos protocolados e demais informações pertinentes ao licenciamento mineral da área em questão. Refere-se ao processo nº 830.311/2016 (NUP: 48403.830311/2016-65) de Requerimento de Autorização de Pesquisa, atualmente em fase de Requerimento de Lavra, com poligonal de área total de 48,55 hectares, localizada nos municípios de Delfinópolis/MG e São João Batista do Glória/MG. O processo está ativo e vinculado à empresa Extratora de Areia Ribeirão Grande Ltda, sendo areia a substância minerária registrada para uso na construção civil. O doc. SEI [126038333](#) explica que a área da poligonal requerida junto a ANM era de 206,11 hectares e houve redução para 48,55 hectares. O documento esclarece que *"a redução de área é um procedimento formal na ANM, feito por meio da chamada renúncia parcial de direitos"*. Foi apresentada a poligonal da ANM de área maior igual a 206,11 ([97067727](#)), bem como a poligonal ANM reduzida com área de 48,55 ha ([126095438](#)).

Segue abaixo print da imagem do Google Earth, com arquivos digitais corrigidos ([124894253](#) e [126095438](#)), que representam: área total da propriedade rural (poligonal branca); área arrendada para implantação do empreendimento (poligonal rosa); áreas de intervenção requeridas em APP (marcadores amarelos numerados 01 e 02, representando, respectivamente "Área de Intervenção Ambiental 01" de 07,76 m² e "Área de Intervenção Ambiental 02" de 13,87 m²; Cota de desapropriação 668,62 metros que coincide com os limites do imóvel rural (linha amarela); Cota *maximorum* 666,92 metros (linha vermelha); Cota de Operação 666,12 metros (linha azul); área de APP entre cotas *maximorum* e de operação (poligonal vermelha); poligonal reduzida ANM de 48,55 ha (poligonal cor vinho).



Conforme PIA corrigido ([124894241](#)), o empreendimento será instalado em 02,0000 hectares arrendados no imóvel rural, com estimativa de produção de 9.900 m³/ano de areia a ser utilizada na construção civil. Foi apresentado Contrato de Arrendamento ([97067704](#)) firmado entre o proprietário José Carlos de Souza e arrendatária Extratora de Areia Ribeirão Grande LTDA. EPP, requerente do processo em questão.

Tratam-se de documentos técnicos apresentados no processo em questão: PIA corrigido ([124894241](#)) e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido ([124894243](#)) com responsabilidade técnica de Mauro Sergio Rangel, engenheiro florestal, CREA-MG 89936D, ART nº MG20243312537 ([97067720](#)); Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([97067715](#)) elaborado pela equipe técnica Marcelo Lopes Mendes, engenheiro de minas com especialização em engenharia ambiental e Rogério Silveira Vilela, biólogo, com responsabilidade técnica de Rogério Silveira Vilela, biólogo, CRBio nº 70.634/04- D, ART nº 20241000108909 ([97067721](#)); Planta topográfica corrigida ([124894245](#)), arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)) e memoriais descritivos das áreas de intervenção ambiental e área de compensação ambiental ([124894247](#), [124894249](#), [124894251](#)) com responsabilidade técnica de Manoel Reginaldo Ferreira, engenheiro civil, CREA-MG 73316, ART nº MG20243158069 ([97067778](#)).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401343311357, no valor de R\$ 813,07, paga em quitada em 10/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97067685](#)).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Especial
- Unidade de conservação: Não está inserida em UC
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento corrigido ([124894238](#)), a intervenção ambiental requerida possui finalidade de implantação de atividade de "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" no imóvel rural. A atividade pretendida está listada na DN nº 217/2017 sob código A-03-01-8. A produção bruta informada no requerimento corrigido que é estimada para a atividade é de 9.900 m³/ano, portanto, passível de licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS.

4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de imóvel rural com pedido de intervenção ambiental em data pretérita no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0006467/2023-94. A área requerida neste processo foi vistoriada em 17/05/2023 acompanhada pelos técnicos do empreendimento. Em vistoria foram constatadas algumas inconsistências no pedido, e então, em campo, os técnicos sugeriram alteração no local da intervenção para possibilitar viabilidade ao empreendimento. De fato, o novo local de intervenção sugerido em campo pelos técnicos, apresentava maior viabilidade, visto que, foi verificado que não seria necessário supressão de vegetação nativa, nem mesmo construção de rampa para acesso de balsa ao curso de água. Porém, o referido processo SEI foi arquivado a pedido do requerente, com justificativa de que seria instruído novo processo com correções necessárias.

Portanto, não foi feita nova vistoria no imóvel rural. Foi constatado que as áreas solicitadas para intervenção em APP entre as cotas do reservatório, no processo em questão, correspondem com as áreas já avaliadas em vistoria feita no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0006467/2023-94 (áreas sugeridas para alteração).

Os locais requeridos para intervenção em APP entre as cotas *maximorum* 666,92 metros e de Operação 666,12 metros não são compostas por vegetação nativa, e possuem solo coberto por braquiária. O PIA corrigido ([124894241](#)) demonstra fotos das duas áreas, sendo possível observar que existem árvores isoladas próximo das áreas requeridas, mas não estão abrangidas pelas poligonais de 07,76 m² (Área de Intervenção Ambiental 01) e 13,87 m² (Área de Intervenção Ambiental 02).

Foi verificado que na "Área de Intervenção Ambiental 01" de 07,76 m² será utilizada para acesso da balsa no leito do rio e manutenção das máquinas, e a "Área de Intervenção Ambiental 02" de 13,87 m² será utilizada para instalação de tubulações de recalque e de devolução.

Todas as demais infraestruturas necessárias para a implantação do empreendimento serão instaladas em área consolidada do imóvel rural, fora dos limites da Área de Preservação Permanente, tal qual demonstrado na planta topográfica corrigida ([124894245](#)) e arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)). Foi verificado que na área consolidada existem árvores isoladas, mas não foram requeridas para corte. O PIA corrigido ([124894241](#)) explica que "*As árvores nativas isoladas presentes no local de instalação do empreendimento serão preservadas*". Foi verificado que as instalação previstas não sobrepõem as árvores isoladas.

Foi verificado que as áreas requeridas para intervenção estão localizadas dentro da área da poligonal da ANM ([126095438](#)).

Segue abaixo print da imagem do Google Earth, com arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)), que representam: áreas de intervenção requeridas em APP (poligonais amarelas); Cota de desapropriação 668,62 metros que coincide com os limites do imóvel rural (linha amarela); Cota *maximorum* 666,92 metros (linha vermelha); Cota de Operação 666,12 metros (linha azul); poligonal reduzida ANM de 48,55 ha (poligonal cor vinho); tubulações de recalque e devolução na área de intervenção (poligonais brancas).



A imagem abaixo demonstra print da imagem do Google Earth, com arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)), que representam: áreas de intervenção requeridas em APP (marcadores amarelos numerados 01 e 02); Cota de desapropriação 668,62 metros que coincide com os limites do imóvel rural (linha amarela); Cota *maximorum* 666,92 metros (linha vermelha); Cota de Operação 666,12 metros (linha azul); poligonal reduzida ANM de 48,55 ha (poligonal cor vinho); infraestruturas previstas para o empreendimento (poligonais brancas); área arrendada (poligonal rosa).



4.3.1 Características Físicas

- **Topografia:** De acordo com o Ide-Sisema, a declividade no local da intervenção é considerada "plano ou suave ondulado".

- **Solo:** De acordo com o PIA corrigido ([124894241](#)), "Na área de preservação permanente onde são propostas as intervenções ambientais, bem como no imóvel denominado Laginha, tem-se a predominância regional do latossolo, possivelmente de textura média".

- **Hidrografia:** De acordo com o PIA corrigido ([124894241](#)), "As intervenções ambientais requeridas se localizam nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes. Nas dependências do imóvel Laginha não existem nascentes ou outros cursos d'água. O Ribeirão Grande, o qual é importante afluente do Rio Grande, é abastecido pelas águas do Córrego da Onça, do Galheiro, do Tamanduá e do Canteiro".

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** De acordo com o PIA corrigido ([124894241](#)), "A vegetação nativa predominante na região é representante do Bioma Cerrado. Tal vegetação é geralmente secundária, nos seus diferentes estágios de regeneração natural, com raras ocorrências de vegetação primária. Vegetação nativa representante da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, do Bioma Mata Atlântica, ocorre significativamente, principalmente ciliares à cursos d'água naturais".

- **Fauna:** O PIA corrigido ([124894241](#)) não apresentou estudos de fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional

Por se tratar de requerimento de intervenção ambiental em APP, foi apresentado Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([97067715](#)). Conforme estudo, a escolha do local da intervenção levou em consideração o título minerário que a empresa Extratora de Areia Ribeirão Grande Ltda possui. O documento explica que a *"jazida possui grande potencial econômico e qualidade"*, e que *"O minério extraído desta jazida vem sendo comercializado no mercado por outras mineradoras e tem grande aceitação"*.

O PIA corrigido ([124894241](#)) informa que *"O processo ANM possui o número 830.311/2016. O tipo do título é de alvará de pesquisa mineral e a fase é de requerimento de lavra protocolizado em 29/04/2025. A área da poligonal possui 48,55 hectares"*. O PIA também justifica a rigidez locacional e inexistência de alternativa locacional da área de intervenção, uma vez que *"para a extração de areia em leito de cursos d'água naturais, forçosa é a intervenção em área de preservação permanente, pois é impossível a instalação de todo o conjunto de tubulações de recalque da polpa e de devolução de água sem transpor a área em questão. Além disso, é impossível o lançamento da balsa no curso d'água sem acessar a área de preservação permanente. Importante frisar que as intervenções serão realizadas na menor área admissível, no sentido de compatibilizar a extração de areia com a maior cuidado da área de preservação permanente"*.

Assim, entende-se que o local da intervenção é a melhor alternativa e que a mesma é necessária para implantação da atividade pretendida no imóvel.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme descrito nos itens anteriores deste parecer, está sendo requerida intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP, que é formada entre as cotas de operação e *maximorum*. A área de intervenção requerida está localizada em dois pontos distintos, sendo "Área de Intervenção Ambiental 01" de 07,76 m² a ser utilizada para acesso da balsa no leito do rio e manutenção das máquinas, e "Área de Intervenção Ambiental 02" de 13,87 m² a ser utilizada para instalação de tubulações de recalque e de devolução. A soma das áreas de intervenção em APP entre as cotas de operação e *maximorum* é de 21,63 m², ou 00,002163 ha. A finalidade da intervenção é extração de areia para uso na construção civil.

São coordenadas UTM de referência: "Área de Intervenção Ambiental 01" (07,76 m²) - X= 339338.00; Y=7726709.00 / "Área de Intervenção Ambiental 02" (13,87 m²) - X= 339412.60; Y=7726704.08, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

O imóvel rural está localizado às margens da cota 668,62 metros de desapropriação da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demonstra devidamente as cotas do reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes, bem como a APP entre as cotas de operação e *maximorum*, e a área de intervenção requerida na APP. A planta também demarca toda a infraestrutura necessária para implantação do empreendimento.

A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) e arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)) demonstram que também será utilizada áreas 14,97 m² e 40,02 m² entre as cotas *maximorum* e de desapropriação, localizadas contíguas as "Área de Intervenção Ambiental 01" e "Área de Intervenção Ambiental 02", respectivamente. Assim como, demonstram que será utilizada áreas entre a cota de operação e o leito do Ribeirão Grande, que é o próprio reservatório (essas áreas também estão contíguas as "Área de Intervenção Ambiental 01" e "Área de Intervenção Ambiental 02").

Foi verificado que o requerimento corrigido ([124894238](#)) pede intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área de 00,0077 ha em APP. Mas em análise a planta topográfica corrigida ([124894245](#)) e PIA corrigido ([124894241](#)) foi verificado que essa área informada no requerimento corrigido trata-se da soma da "Área de Intervenção Ambiental 01" (07,76 m²) e "Área de Intervenção Ambiental 02" (13,87 m²) com as áreas de 14,97 m² e 40,02 m² a serem utilizadas entre as cotas *maximorum* e de desapropriação. No entanto, a distância entre a cota máxima *maximorum* e o nível de desapropriação não é considerada APP, portanto, o objeto de análise no processo em questão, é a área de intervenção localizada em APP, ocupada entre as cotas de operação e *maximorum*, conforme parágrafo único do Art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013, no caso, 00,002163 ha, ou 21,63 m².

Ficou constatado que a área requerida de 00,002163 ha para intervenção em APP entre as cotas de operação e *maximorum* não são compostas por vegetação nativa, e possuem solo coberto por braquiária. Assim como, as áreas que serão utilizadas entre as cotas *maximorum* e de desapropriação, e entre a cota de

operação e o leito do Ribeirão Grande, também são descobertas por vegetação nativa. O PIA corrigido ([124894241](#)) demonstra fotos dessas áreas, sendo possível observar que existem árvores isoladas nas proximidades, mas não estão abrangidas pelas áreas a serem utilizadas nas cotas do reservatório.

Em relação as demais infraestruturas necessárias para a implantação do empreendimento, serão instaladas em área consolidada do imóvel rural, fora dos limites da APP entre cotas do reservatório, tal qual demonstrado na planta topográfica corrigida ([124894245](#)) e arquivos digitais corrigidos ([124894253](#)). Foi verificada presença de árvores isoladas na área destinada à instalação da estrutura do empreendimento (pátio de estocagem, leira de proteção, caixas de decantação, escritório, tubulação), as quais não possuem autorização para corte. O PIA corrigido ([124894241](#)) explica que "*As árvores nativas isoladas presentes no local de instalação do empreendimento serão preservadas*". Foi verificado que as instalações previstas não sobrepõem as árvores isoladas.

O PIA corrigido ([124894241](#)) detalha como será a implantação da infraestrutura do empreendimento, que compreende cinco etapas, são elas:

- 1ª - *Instalação do pátio de estocagem com área de 0,1250 hectares, fora da área de preservação permanente. A capacidade aproximada de estoque é de 2.000 m³ de areia;*
- 2ª - *Instalação das leiras de proteção e delimitação, fora da área de preservação permanente, que assegurem que a areia extraída não extravase para fora dos limites do pátio de estocagem. As leiras serão constituídas por solo compactado oriundo das obras de terraplanagem;*
- 3ª - *Instalação do sistema de decantação de areia, fora da área de preservação permanente, constituído de caixa de decantação com 15,0 metros de comprimento por 3,5 metros de largura. Pelo sistema passará a água proveniente da polpa visando a decantação da areia e a devolução da água desprovida de sedimentos;*
- 4ª - *Instalação das tubulações de recalque da polpa e de devolução da água. A intervenção na área de preservação permanente é essencial para a instalações e manutenções das tubulações;*
- 5ª - *Lançamento da balsa mais draga e do batelão no curso d'água. A intervenção na área de preservação permanente, por meio de acesso contínuo, é indispensável para admissão ou retirada da balsa mais draga e do batelão, tal qual é indispensável para abastecimento e manutenção. O lançamento será realizado num momento de cheia, de forma a preservar os equipamentos e as margens do Ribeirão Grande. O acesso não exigirá construção de rampa e será utilizado ininterruptamente para abastecimento ou manutenção da draga ou balsa. Eventuais retiradas da balsa mais draga e do batelão do curso d'água serão realizadas pelo acesso.*

O PIA corrigido ([124894241](#)) prevê que as etapas 1, 2 e 3 sejam implantadas em 02 meses, e as etapas 4 e 5 e o início da extração em 03 meses. O estudo relata o método de lavra, que será "*por dragagem em leito de rio, com sucção da areia e cascalho depositados no leito do rio, dentro dos limites das poligonais do ANM*". "*A princípio a lavra será feita por draga estacionária se movimentando na linha central da calha do Ribeirão Grande, no remanso do reservatório da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes. Entretanto, eventualmente, poderá ser utilizado batelão de extração e transporte para alcançar bancos de areia mais distantes ao longo da poligonal. Quando por batelão, após o processo de carregamento, a areia será transportada até uma draga fixa que recalcará a areia para o porto de areia. A polpa será recalçada para o pátio de estocagem. A água da polpa será direcionada para o sistema de decantação constituídos por caixa tricompartimentada. Após a passagem pelo sistema de decantação a água residual será devolvida para o Ribeirão Grande. A areia será temporariamente depositada no pátio de estocagem. Assim que comercializada, será realizado o carregamento da areia em caminhões tipo caçamba para transporte*".

Foram apresentados estudos necessários e ficou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido.

A intervenção requerida em APP enquadra-se em caso de interesse social, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, Art 3º, Inciso II, alínea f) *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.*

Conforme item 4.4, a empresa requerente do processo em questão possui título minerário com processo na ANM sob número 830.311/2016 para extração de areia, numa poligonal de 48,55 ha ([126095438](#)).

Foi verificado regularidade da área de reserva legal do imóvel rural. Foi constatado que está proposta no

CAR MG-3121209-083B.D29E.2EC5.483D.8686.09F5.F1D9.E8FE com área igual a 00,1326 ha, e a planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demarca área de 00,1315 ha. Foi verificado que trata-se de toda área composta por vegetação nativa no imóvel rural.

A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demonstra que a área total de APP entre as cotas de operação e *maximorum* é de 02,8589 ha, sendo que 01,1363 ha estão compostos por vegetação nativa e 01,7226 ha estão desprovidos de vegetação nativa.

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido ([124894243](#)) visando recuperação de uma área de 00,0077 ha localizada em APP entre as cotas de operação e *maximorum* como proposta de compensação pela intervenção em APP. Foi verificado que a área proposta está localizada fora do imóvel rural, mas muito próximo dos seus limites sul.

A compensação pela intervenção ambiental em APP, conforme item 8 deste Parecer, atende ao disposto no inciso I do Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em consonância com a Resolução CONAMA nº 369/2006:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Não fora apresentada Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para utilização dessa área do reservatório hidrelétrico com as benfeitorias necessárias para extração de areia, além do uso do reservatório em si para a extração de areia - dragagem da polpa. Contudo, a inexistência desse documento não impede o prosseguimento do pleito, cabendo ao requerente, buscar essa Anuência/Autorização posteriormente à obtenção do DAIA.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O PIA corrigido ([124894241](#)) descreve os prováveis impactos ambientais e medidas mitigadoras a ser adotadas na implantação e funcionamento do empreendimento, conforme a seguir:

IMPACTO: Instalação e permanência das tubulações de recalque e de devolução e acesso na área de preservação permanente.

Medidas mitigadoras: Intervir na menor área possível em área de preservação permanente; Intervir na área de preservação permanente somente na extensão autorizada; Posicionar corretamente os equipamentos de sucção, conferindo maior estabilidade das margens do Ribeirão Grande e da área de preservação permanente; Instalar placas com temas preservacionistas, incluindo placas de indicação da área de preservação permanente; Reabilitar (recompor a vegetação nativa) a área de preservação permanente intervinda após término da atividade minerária.

IMPACTO: Turbidez do curso d'água.

Medidas mitigadoras: Instalar sistema de decantação da areia para devolução da água mais limpa possível no Ribeirão Grande; Realizar a manutenção periódica do sistema de decantação, retirando os acúmulos de areia decantada visando plena eficiência do sistema; Realizar a extração, em volume de areia, de acordo com a capacidade do sistema de decantação; Realizar a extração, em volume de areia, de acordo com a capacidade de armazenamento; Projetar a tubulação de devolução, em 1,5 metros para dentro dos limites do Ribeirão Grande; Controlar processos erosivos através da adoção de práticas conservacionistas do solo e alteração consciente do perfil do solo; Conservar as estradas de acesso à propriedade evitando focos de processos erosivos promovidos pelo tráfego de caminhões que transportam areia.

IMPACTO: Contaminação por óleos e graxas no curso d'água.

Medidas mitigadoras: Realizar a manutenção periódica dos equipamentos envolvidos no empreendimento, evitando possíveis vazamentos de óleos, graxas e combustíveis; Abastecer a draga de forma a evitar derramamentos de combustíveis junto às águas do Ribeirão Grande; Instalar proteção nas bordas laterais da balsa, evitando assim o derramamento de óleos e graxas nas águas do Ribeirão Grande.

IMPACTO: Emissão de ruídos.

Medida mitigadora: Realizar a manutenção periódica e preventiva dos equipamentos envolvidos no empreendimento (draga e caminhões).

IMPACTO: Geração de efluentes sanitários.

Medidas mitigadoras: Instalar sistema de tratamento dos efluentes sanitários (fossa séptica); Realizar semestralmente a análise laboratorial do efluente tratado; Adequar, redimensionar ou realizar a manutenção do sistema, caso as análises laboratoriais indiquem ineficiência.

IMPACTO: Geração de resíduos sólidos.

Medidas mitigadoras: Instalar tambores para coleta seletiva de resíduos sólidos; Orientar os colaboradores quanto à correta segregação dos resíduos sólidos; Destinar os resíduos sólidos para a coleta municipal, com exceção dos contaminados com óleos e graxas que deverão ser destinados para empresas especializadas.

6.CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Extratora de Areia Ribeirão Grande Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº 53.178.115/0001-37, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,0077 ha, visando o desenvolvimento da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8) localizada na propriedade “Laginha”, no município de Delfinópolis/MG, inscrita do CRI sob o número 25.025.

A propriedades foram objeto de cadastro no SICAR, sendo verificado pela Analista Ambiental e gestora do processo “*as informações prestadas na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural não correspondem totalmente com as informações apresentadas na planta topográfica corrigida*”. No entanto, “*a inscrição no CAR supracitada fora considerada satisfatória, mas precisa de retificação*”.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (doc. SEI 97067685).

Foi verificado tratar-se de empreendimento passível de licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS.

O empreendedor possui processo ANM nº 830.311/2016.

Foi apresentado Contrato de Arrendamento do imóvel onde ocorrerá a intervenção e a atividade minerária (Doc. SEI 97067704).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para implantação de estruturas para a extração mineral de areia e cascalho.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de interesse social:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recuperação ambiental de uma área de 00,0077 ha na área de influência do empreendimento, conforme PTRF apresentado (doc. SEI 124894243).

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção

ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e na área de influência do empreendimento. Foi constatado, ainda, que a área apresentada para a intervenção é a melhor alternativa e que a mesma é necessária para implantação da atividade pretendida no imóvel”.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização e deferimento parcial do pedido, conforme descrição do item 5 deste Parecer.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

A intervenção autorizada só produzirá efeito mediante à obtenção do LAS/RAS.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o da licença ambiental.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de solicitação de Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área **00,002163 hectares**, no imóvel rural denominado Laginha, localizado no município de Delfinópolis/MG, visando a extração de areia para utilização imediata na construção civil, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido ([124894243](#)) com metodologia do projeto de recuperação ambiental de uma área de 00,0077 ha localizada em APP em compensação pela intervenção ambiental em 00,002163 ha em APP.

A planta topográfica corrigida ([124894245](#)) demonstra a localização da área proposta para compensação ambiental, localizada em APP, entre as cotas de operação e *maximorum*. A área proposta está localizada fora do imóvel rural, mas muito próximo dos limites sul do imóvel rural. Foi verificado que a área proposta atende ao disposto no inciso I do Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em consonância com a Resolução CONAMA nº 369/2006. Foi apresentado Memorial Descritivo ([124894251](#)), bem como arquivo

digital corrigido ([124894253](#)) da área proposta para compensação.

São coordenadas UTM de referência da área de compensação ambiental - X = 339528.00; Y = 7726653.00, Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K.

Foi constatado que a área proposta para compensação está desprovido de vegetação nativa. Em resumo, o PTRF propõe plantio de 13 (treze) mudas de espécies nativas, conforme listado no estudo, com espaçamento 03 x 02 metros, com covas de plantio de 40x40x40 cm. Os tratos culturais previstos para execução na área são, cercamento da área com cerca de arame de 04 fios e mourões; combate a formigas cortadeiras na área a ser recuperada e numa faixa de no mínimo 50 metros no entorno da área de plantio; adubação de plantio conforme especificações no estudo; avaliação de taxa de mortalidade das mudas plantadas; replantio de mudas; coroamento das mudas; adubação de cobertura. O cronograma proposta para realização das atividades é de 05 (cinco) anos.

Diante disso, é condicionante deste Parecer, entrega de relatórios técnicos que comprovem a execução das atividades previstas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido ([124894243](#)). O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 30 DE ABRIL DE 2026 e deverá contemplar informações referente ao plantio de mudas em 00,0077 ha na APP. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 30 DE ABRIL DE 2027, 30 DE ABRIL DE 2028 e 30 DE ABRIL DE 2029. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Este Parecer autoriza a Intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação nativa, em 00,002163 hectares - "Área de Intervenção Ambiental 01" de 07,76 m² a ser utilizada para acesso da balsa no leito do rio e manutenção das máquinas, e "Área de Intervenção Ambiental 02" de 13,87 m² a ser utilizada para instalação de tubulações de recalque e de devolução - visando implantação de empreendimento para extração de areia no Ribeirão Grande, no imóvel rural denominado Laginha, município de Delfinópolis/MG, conforme requerimento corrigido ([124894238](#)).

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.1 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	São coordenadas UTM de referência - fuso 23k, Datum SIRGAS 2000: "Área de Intervenção Ambiental 01" (07,76 m²) - X= 339338.00; Y=7726709.00 "Área de Intervenção Ambiental 02" (13,87 m²) - X= 339412.60; Y=7726704.08	-
2	Executar o integral cumprimento do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido (124894243) apresentado junto ao processo em questão. Observando as determinações do item 8 parecer. <u>O plantio deve ser executado no período chuvoso de 2025 (Outubro à Dezembro) podendo se estender até o Fevereiro de 2026.</u>	Imediato com monitoramento da área até 2029.

3	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora corrigido (124894243). O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 30 DE ABRIL DE 2026 e deverá contemplar informações referente ao plantio de mudas em 00,0077 ha na APP. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 30 DE ABRIL DE 2027, 30 DE ABRIL DE 2028 e 30 DE ABRIL DE 2029. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	30 DE ABRIL DE 2026; 30 DE ABRIL DE 2027; 30 DE ABRIL DE 2028; 30 DE ABRIL DE 2029.
4	Implantar as medidas de mitigação e controle apresentadas no processo em questão, conforme item 5.1 do parecer. Destaca-se a necessidade da execução das manutenções periódicas dos equipamentos e estruturas envolvidas no empreendimento (canaletas, caixa de decantação, leiras de proteção, etc).	Imediato e durante a vigência da Licença Ambiental, que deverá ser obtida.
5	Apresentar relatório fotográfico comprovando a implantação das estruturas do empreendimento previstas no item 9 do PIA corrigido (124894241), bem como das medidas de controle propostas no item 13 do PIA corrigido (124894241). Comprovar a implantação das leiras de proteção; do sistema de decantação de areia; do sistema de tratamento de efluente sanitário; do pátio/área de manutenção; da proteção de derramamento de combustíveis nas laterais da balsa; da instalação de sistema de separação de resíduos sólidos; do sistema de destinação de resíduos de óleos e graxas.	120 dias após a obtenção da Licença Ambiental.
6	Proceder à reabilitação total da área do empreendimento, após término da atividade minerária, conforme Deliberação Normativa Copam nº 220/18 ou outra que sucedê-la.	Conforme DN Copam nº 220/18 ou outra que sucedê-la.
7	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS, bem como da regularização do empreendimento junto à ANM.	Imediato
8	Retificar o CAR conforme item 3.2 deste parecer . Apresentar Recibo do CAR retificado por peticionamento de modo intercorrente no processo SEI.	120 (cento e vinte) dias contados da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Marcia Sulmonetti Martins MASP: 1528700-6 Nome: José Carlos de Sousa MASP: 1020998-9
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Rodrigo Mesquita Costa MASP: 1221221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 12/12/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 15/12/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126095882** e o código CRC **96366299**.

